



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 0065/2023

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação sob nº 001/2023.

**FUNDAMENTO:** Art. 25, inciso II c/c Art. 13, todos da Lei nº 8.666/93.

**EMENDA:** "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIREITA. INEXIGIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 25, INCISO II C/C ART. 13, DA LEI 8.666/93. CONFORMIDADE LEGAL. PARECER PELA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE."

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo de contratação direta na modalidade acima identificada em que fora submetida a este departamento para apresentação de parecer para aferição de conformidade legal, e acomontamento jurídico necessário.

O presente processo tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de consultoria e orientação ao Controle Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Importa destacar que fora apresentado procedimento devidamente autuado, contendo numeração, demanda protocolada pelo setor requisitante, projeto básico aprovado, razões de escolha da empresa e justificativa do valor, indicação orçamentária pelo setor contábil, devidamente autorizado pela autoridade superior.

Deste modo, portanto, fazemos a análise.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 e a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

[...]

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a contratação direta deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservação do princípio da supremacia do interesse público.

Assim, via de regra, as unidades federativas e seus Poderes sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação de regência.

*In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666/93 apresenta os casos para inexigibilidade de licitação, dentre os quais aquele que se refere a contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, conforme se nota:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, o critério estabelecido pelo legislador regente é o de que, em havendo inviabilidade de competição, dentro das atividades dado pelo legislador, quais sejam:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

No que se refere ao enquadramento realizado para fundamentação da contratação, cabe ao setor requisitante indicar a premissa normativa deverá se dar a celebração da avença, desde que se amolde corretamente ao permissivo legal.

*In casu*, juntou-se aos autos a comprovação das extensas atividades da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

contratada, incluindo certificações, atuação perante outros órgãos públicos, assim como comprovação de prática de valores com juntada de atestados de capacidade técnica, documentação suficiente para arrazoar a presente contratação direta.

Por fim, é importante destacar as previsões procedimentais ditadas pela Lei de Licitações, conforme se nota:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

Assim, desde logo se observa a necessidade encaminhamento à autoridade superior para ratificação do ato e consequente publicação, no prazo acima destacado, para completa obediência legal.

Diante disto, excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, observados estritamente a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório, em especial o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, todos da Lei nº 8.666/93, que se trata de dispensa de licitação em função do baixo valor da contratação, não há óbice nesse sentido.

### **III – CONCLUSÃO:**

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

conformidade da Inexibilidade de Licitação sob nº 001/2023 com a Lei que a rege, OPINO pela Ratificação do presente procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 24 de março de 2023.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ nº 23.697.857/0001 - 08**  
**José Aquino de Moraes Neto**  
Procurador - Port. 019/2022

**JOSÉ AQUINO DE MORAIS NETTO**  
Procurador da Câmara Municipal  
Port. GAPRE nº 002/2023